



Número: **0600245-55.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600245-55.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600245-55.2020.6.16.0147, que revogou a decisão liminar de ID 17709838 e julgou improcedente a presente representação.**

(Representação com Pedido de Liminar ajuizada pela Coligação Quem Ama Cuida em face da Coligação O Trabalho Continua e Francisco Lacerda Brasileiro, com fulcro no art. 36, §4 da Lei 9.504/97 e art. 12 da Resolução 23610 do TSE, alegando, em síntese, que os Representados estão veiculando propaganda eleitoral na internet via rede social Instagram, por vídeos, em desacordo com a legislação pátria. Inserções estas veiculadas na página do Instagram oficial do candidato até a data de 16 de outubro de 2020. Das veiculações verifica-se que os REPRESENTADOS na intenção de ludibriar a justiça não cumprem requisito legal, qual seja a menção do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30%. O conteúdo de mídia presentes em anexo, demonstra que os REPRESENTADOS veiculam suas propagandas eleitorais com menção somente ao nome do Candidato à prefeito, sem a existência do nome do candidato a vice-prefeito. Veja se que na propaganda veiculada na referida página de Instagram verifica-se que a necessária existência de menção ao nome do vice candidato em tamanho não inferior à 30% do nome do candidato a prefeito, tem sido mitigada pelos Representados. Informação do post: "Hoje começou a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Esse é o momento ideal para mostrar o que fizemos e o que pretendemos fazer, caso os eleitores de foz renovem a confiança em nosso trabalho. A grande transformação que começamos em 2017 não pode parar. Agora é mais mudanças e mais avanços"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP (RECORRENTE)	JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO)

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (RECORRIDO)	RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (RECORRIDO)	RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27071 166	04/03/2021 09:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.270

RECURSO ELEITORAL 0600245-55.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR0052001

ADVOGADO: DANIELI MARTINS DA SILVA - OAB/PR0083247

ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR0036557

ADVOGADO: MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR0023874

RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL,
SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB,

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
VÍDEO VEICULADO EM PERFIL PESSOAL DO SITE FACEBOOK.
PROPORÇÃO NA EXIBIÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A
PREFEITO E VICE PREFEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO §4º DO
ART.36 DA LEI Nº9.504/1997. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A



VICE-PREFEITO DURANTE O VÍDEO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.Nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, os nomes dos candidatos a vice ou suplentes devem constar de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.
- 2.Constatada a exibição do nome do candidato a vice-prefeito, inclusive com a participação do candidato durante o vídeo impugnado, possibilitando ao eleitor identificar ambos os componentes da chapa, não se observa descumprimento do disposto no art.36, §4º, da Lei das Eleições, devendo ser mantida a sentença.
- 3.Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA (DEM/PODE/PP)**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular ajuizada por **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO PREFEITO e COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA**.

2.Deferido pedido liminar determinando a abstenção da veiculação da propaganda até que dela constasse o nome do candidato a vice-prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista no §3º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

3.Sobreveio sentença, revogando a liminar deferida e julgando improcedente o pedido (Id 14545616).

4.Em suas razões a Recorrente requereu a reforma da sentença, argumentando que na propaganda eleitoral, em todas as ocasiões em que aparecer o nome do candidato a prefeito, deverá ser apresentado o nome do candidato a vice-prefeito, em proporção não inferior a 30% da publicidade, nos termos do artigo 36 da Lei nº9.504/97 e artigo 12 da Res. TSE nº23.610/2019.

5.Que a veiculação da propaganda eleitoral no perfil pessoal do candidato a prefeito no site Instagram desatendeu a legislação, vez que não constou o nome do candidato a vice-prefeito nos momentos em que veiculado o nome do candidato a prefeito. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar procedente a representação e determinar a aplicação da multa prevista legalmente (Id 14545966).



6. Contrarrazões pelos Recorridos sustentando, em síntese, que a legenda contendo o nome do candidato a prefeito visava a identificação do interlocutor, bem como que no momento do vídeo em que aparece o candidato a vice-prefeito, os nomes de ambos são indicados na mesma proporção, inclusive com a participação do próprio candidato. Ao final, pleitearam pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, entendendo pela ausência de violação ao artigo 36, §4º, da Lei nº9.504/97 (Id 20395066).

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

2. O Recurso tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face dos Recorridos.

3. A sentença recorrida entendeu pela ausência de irregularidade na propaganda veiculada no perfil pessoal do Recorrido **Francisco Lacerda Brasileirono site Instagram**, afastando o pedido de condenação ao pagamento multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.054/97.

4. Antes de adentrar na análise do caso concreto, cabe destacar o dispositivo legal que regulamenta especificamente os requisitos para a regularidade de propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Neste sentido dispõe o artigo 36, §4º, da Lei das Eleições:

Art.36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§4º - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

5. Como se observa do dispositivo supracitado, nas propagandas eleitorais de candidatos a cargos majoritários deve constar o nome dos candidatos a vice de modo claro e legível em tamanho não inferior a 30%.

6. Contudo, da análise do conteúdo do vídeo impugnado verifica-se a identificação do interlocutor, candidato a prefeito, e, posteriormente, no momento em que aparece o candidato a vice-prefeito, a identificação de ambos os candidatos da chapa majoritária, inclusive com a participação do candidato aos 2m9s do vídeo.

7. Não obstante as alegações do Recorrente, a prova acostada aos autos apresenta a indicação do nome do candidato a vice-prefeito com grafia idêntica à do nome do candidato a prefeito, fato que resulta, inequivocamente, na identificação do candidato ao cargo de vice-prefeito, não

prejudicando o conhecimento do eleitor quanto aos componentes da chapa à Eleição majoritária e, portanto, não infringindo o disposto no §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

8.Neste sentido, a sentença recorrida esclareceu a correta identificação do candidato, como segue:

*"7.Em cognição exauriente, verifica-se que o ato dos **representados** não violou o referido regramento, bem como o art. 12 da Resolução nº. 23.610 do TSE.*

8.Pois bem. O objetivo da referida norma legal é garantir que seja identificado ao eleitor, de forma clara e legível, o candidato a vice-prefeito e, na questionada propaganda eleitoral, que deve ser interpretada como peça publicitária única, há menção e participação expressa do candidato a vice-prefeito, por aproximadamente 50 segundos, a partir minuto 2m08s, não havendo razão de também constar quando da fala do candidato a prefeito.

9.Assim, no caso, não ocorre ofensa ao preceito normativo sob análise".

9.Desta forma, não observada a presença de ilícito eleitoral na veiculação do vídeo no site Instagram, entende-se pela não aplicação da condenação prevista pelo §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições e a consequente aplicação da multa disposta no §3º do mesmo artigo.

10.Assim sendo, tem-se que a sentença não merece reforma, vez que os Recorridos ofereceram ao eleitor a correta identificação dos candidatos ao pleito majoritário e, portanto, não descumpriam a previsão legal do §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

11.ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA e, no mérito, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-55.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP - Advogados do RECORRENTE: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR0052001, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR0083247, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR0023874 - RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO - RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, - Advogados dos RECORRIDOS: RODRIGO GAIAO - PR0034930, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059,



JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449,
GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425,
ATANASIO SAVIO - PR0083533, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.

